



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROCESSO	015.00986656/2025-00		
INTERESSADA	C.C.S. (responsável por I.C.A.V.)		
ASSUNTO	Recurso contra Retenção nos termos da Deliberação CEE 155/2017		
RELATOR	Cons. Jair Ribeiro da Silva Neto		
PARECER CEE	Nº 59/2026	CEB	Aprovado em 11/03/2026

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Em 22/01/2026 a Assistência Técnica do CEE recebe “Pedido de Reconsideração de Resultado Final”, **nos componentes curriculares de Inglês e Matemática, referentes a 2ª série do Ensino Médio**, interposto pela genitora C.C.S, responsável pela estudante I.C.A.V. (D/N 11/02/2009), nos termos da Deliberação CEE 155/2017, contra a decisão da E.P.G.C.A.M., Dracena, mantida pela URE de Adamantina.

Os documentos do processo demonstram que **a estudante foi promovida para a 3ª série do ensino médio em regime de progressão parcial nas disciplinas indicadas para o ano letivo de 2026.**

A decisão da escola fundamenta-se pela soma da média dos quatros bimestres, com valor total igual ou inferior a 20 (vinte) pontos nos componentes curriculares de Matemática e L.E.M. (Inglês). Registra-se também que, na decisão final da escola, há a promoção em Física pelo Conselho de Escola (fls. 10 e 11), conforme disposto no art. 31 do Regimento Escolar, homologado e publicado em D.O.E. em 29/12/2021 (fls. 12-62).

O desempenho de I.C.A.V. é verificado no Boletim Escolar que acompanha o processo (fls. 63 e 64):

Destacam-se, entre outras, as seguintes alegações da interessada no recurso especial, encaminhado a este Conselho (fls. 1-9):

- Não foram adotados os critérios pedagógicos e procedimentais previstos na Deliberação CEE 155/2017 e na legislação educacional vigente;

- a retenção se baseou exclusivamente no não atingimento da média mínima em determinados componentes curriculares, sem que a escola tenha comprovado a realização de avaliação contínua e cumulativa, conforme exigido pelo art. 23 da Deliberação CEE nº 155/2017;

- ausência de registros pedagógicos individualizados, destacando que não foram apresentados documentos que demonstrem acompanhamento sistemático da aprendizagem da aluna ao longo do ano letivo, nem relatórios que evidenciem intervenções pedagógicas específicas diante das dificuldades identificadas;



- não houve oferta efetiva de estudos de recuperação paralela, tampouco comprovação de reavaliação após tais estudos, o que inviabiliza a adoção da retenção como medida pedagógica legítima;
- fragilidade das atas de Conselho de Classe, que se mostram genéricas e não evidenciam discussão individualizada do caso da aluna, nem o esgotamento das possibilidades pedagógicas antes da decisão final, em desacordo com o art. 23, §3º, da Deliberação CEE nº 155/2017;
- a escola não comprovou o cumprimento das exigências normativas indispensáveis à validade do ato administrativo-pedagógico.

Para a instrução do expediente a responsável junta ao expediente Atestado de Psiquiatra com a indicação de tratamento e possível necessidade de provas em separado, com mais tempo para a estudante.

* Quanto aos Fatores Externos/Extracurriculares, temos ainda a alertar que [REDACTED] faz acompanhamento psiquiátrico, com DIAGNÓSTICO compatível e prescrição medicamentosa para controle de crises de ansiedade e concentração (CID-10) F90 (Transtornos Hipercinéticos como o TDAH) e F41 (Outros transtornos Ansiosos, como a Ansiedade Generalizada), cuja descrição compatibiliza-se com quadros de saúde mental distintos, mas que, frequentemente apresentam sintomas sobrepostos e podem ocorrer simultaneamente.

(fls. 100)

Relação de Documentos que instruem o processo:

- Pedido de reconsideração de resultado final na escola (fls. 1)
- Pedido de recurso contra decisão da escola na URE (fls. 2-5)
- Carta de encaminhamento da escola/psicóloga – 1ª série EM/ 2024 (fls. 6)
- Atestado Psiquiatra / 2025 (fls. 7-9)
- Termo de Ciência Reconsideração – 15/12/2025 (fls. 10-11)
- Regimento Escolar aprovado em 2024 (fls. 12-62)
- Boletim Escolar (fls. 63);
- Ficha de acompanhamento pedagógico (2 EMB) e disciplinar – 1º e 2ª série do EM (fls. 65-66)
- Termo de Ciência e Compromisso em Física – (fls. 67)
- Atas do Conselho de Classe (fls. 68-72)
- Quadro de Horários da Recuperação (fls. 73-78)
- Reunião de pais/ listagem de presença – (fls. 79-87)
- Relatório Final da estudante I.C.A.V. – (fls. 88-90)
- Relatório Supervisão – (fls. 91-96)
- Recurso Especial (fls. 97- 104)
- Contrato de Prestação de Serviços Educacionais (fls. 105-115)
- Ficha de Dados SED – (fls. 116-119)
- Comunicação CEE / URE - matrícula 2026 (fls. 124-126)
- Informação AT 65/2026 (fls. 129-138)

Esclarece-se que não consta na SED matrícula em outra escola no ano de 2026 (fls. 119 e 122-123) e conforme questionamento da Chefia de Gabinete a respeito de eventual perda de objeto, esclareceu a URE de Adamantina que há contrato firmado entre genitora e a instituição para 2026 (fls. 105-115) e que a escola não procedeu a devida inserção de "matrícula" na SED. (fls. 124-126)

1.2 APRECIÇÃO

O presente pedido trata de recurso especial encaminhado a este Conselho, nos termos da Deliberação CEE 155/2017- art. 24. Esclarece a norma que:

4º O recurso especial será apreciado no CEE mediante a análise dos seguintes aspectos:

I– o cumprimento dos fundamentos e pressupostos da presente Deliberação, do Regimento Escolar da escola, da legislação vigente, especialmente a Lei nº 9.394/96 e a Resolução CNE/CEB Nº 7/2010;

II– a existência de atitudes discriminatórias contra o estudante;

III– a apresentação de fato novo. [...]

Assim, sob a orientação dos fundamentos da mencionada deliberação, a apreciação do processo em tela contempla a análise de dois aspectos principais: 1) o mérito pedagógico da questão considerando o



desenvolvimento integral do estudante e 2) a presença de documentação formal que apresente evidências sobre a prática escolar no processo avaliativo que comprove o atendimento da legislação vigente.

Esses aspectos integram a organização escolar e são destacados na legislação educacional. A LDBEN 9394/1996, artigo 24-V, aponta a necessidade de regras comuns que tratem da:

a) **avaliação contínua e cumulativa** do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

(...)

e) **obrigatoriedade de estudos de recuperação**, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;"

Regulamentando a matéria a Del. CEE 155/2017 especifica que:

Art. 17 A **avaliação dos alunos**, a ser realizada pelos professores e pela escola como parte integrante da proposta curricular e da implementação do currículo, **é redimensionadora da ação pedagógica e deve:**

I – assumir um caráter processual, formativo e participativo, ser contínua, cumulativa e diagnóstica, com vistas a:

a) **identificar potencialidades e dificuldades de aprendizagem e detectar problemas de ensino;**

b) **subsidiar decisões sobre a utilização de estratégias e abordagens de acordo com as necessidades dos alunos, criar condições de intervir de modo imediato e a mais longo prazo para sanar dificuldades e redirecionar o trabalho docente;**

II – utilizar vários instrumentos e procedimentos, tais como a observação, o registro descritivo e reflexivo, os trabalhos individuais e coletivos, os portfólios, exercícios, provas, questionários, dentre outros, tendo em conta a sua adequação à faixa etária e às características de desenvolvimento do educando;

III – fazer prevalecer os aspectos qualitativos da aprendizagem do aluno sobre os quantitativos, bem como os resultados ao longo do período sobre os de provas finais, quando essas ocorrerem, tal como determina a alínea "a" do inciso V do art. 24 da Lei nº 9.394/96.

E, para bem orientar o sistema de ensino do estado de São Paulo, a mesma deliberação disciplina que nos casos de recurso à URE, sobre o resultado final, as decisões devem ser fundamentadas e baseadas em evidências constantes nos seguintes documentos (art. 23, § 2º, incisos de I-XII):

I – regimento escolar;

II – planos de ensino do componente curricular objeto da retenção;

III – instrumentos utilizados no processo de avaliação ao longo do ano letivo, com indicação dos critérios utilizados na correção;

IV – atividades de recuperação realizadas pelo aluno, com a explicitação das estratégias adotadas e dos resultados alcançados;

V – proposta de adaptação e de seu processo de realização (quando for o caso);

VI – avaliações neuropsicológicas ou psicopedagógicas, quando for o caso;

VII – histórico escolar do aluno;

VIII – diários de classe do componente curricular objeto da retenção;

IX – atas do Conselho de Classe ou Série em que se analisou o desempenho do aluno, ao longo e ao final do período letivo;

X – análise de cada um dos pontos argumentados no pedido de reconsideração ou recurso especial feito pelo aluno ou responsável para a reversão da decisão da escola;

XI – declaração da situação de matrícula do aluno;

XII – relatório informando sobre os pedidos de reconsideração apresentados pelo aluno, ou seu representante legal, durante o período letivo.

Importante frisar que o texto da norma é explícito ao mencionar a obrigatoriedade de juntada desses documentos para a devida instrução e análise dos processos, e mais, para balizar a formação de convicção do Colegiado.

§ 2º O expediente deverá ser instruído com cópia do processo de que trata o pedido de reconsideração, contendo os fundamentos da decisão adotada pela escola e os seguintes documentos(...) – (Del. CEE 155/2017- art. 23, § 2º)

Após essas considerações gerais sobre os fundamentos legais que embasam os pedidos de recurso especial, relaciona-se a seguir alguns tópicos que surgem da análise.



1 – Dos documentos obrigatórios que devem compor o expediente de acordo com o art. 23, §2º, incisos de I a XII.

Registra-se no quadro a seguir a ausência de diversos documentos:

Documento	Presente no processo às Fls.	Emissor/ Responsável	Atende ao art. 23, §2º?
Regimento Escolar	12-62	Colégio	Sim
Planos de Ensino	-----	Docentes das disciplinas	Não
Instrumentos avaliativos	-----	Docentes	Não
Atividades de recuperação (ciência dos pais, horário e listas dos alunos)	67, 73-78	Docentes	Sim
Relatórios neuropsicológicos/audiológicos	-----	Profissionais de saúde	Não
Proposta de adaptação e de seu processo de realização	-----	Docentes e Coordenação	Não
Histórico Escolar e Boletins	11, 63-65,	Secretaria Escolar	Sim
Diários de Classe	-----	Docentes	Não
Atas Trimestrais de Conselhos de Classe	68-72, 79-87	Direção/Coordenação	Sim
Manifestação da Escola	10	Direção da escola	Sim
Análise dos argumentos da família	88-90	Comissão de Supervisores	Sim
Declaração/Comprovantes de matrícula 2026 (contrato da prestação de serviço e Informação Supervisão)	105-124	Escola	Sim
Relatório de pedidos de reconsideração no período	-----	Escola	Não

2 - Com relação aos argumentos apresentados no Relatório Final da Escola (fls. 88-90):

- a decisão da retenção se deu pelo baixo rendimento apresentado pela aluna ao longo do ano letivo.

Cumprir esclarecer que para além das notas quantitativas presentes no Boletim Escolar se faz necessária a presença de documentos/instrumentos avaliativos que demonstrem esse desempenho insuficiente de acordo com a previsão curricular da escola e as necessidades educacionais da estudante.

- no primeiro bimestre, a estudante permaneceu em recuperação em várias disciplinas, em razão da não realização ou não entrega de atividades e avaliações.

Nos autos constam somente documentos com a indicação de horários, relação nominal de alunos e ciência dos pais. Não foi possível comprovar a efetiva implementação de estudos de recuperação paralela, considerando as especificidades de aprendizagem da estudante.

Não foram encaminhados também os instrumentos avaliativos aplicados nas recuperações, tampouco há registros de avaliações do desempenho da estudante após os “momentos de recuperação” (constantes nos horários das listagens).

Dessa forma, não é possível aferir se a recuperação foi planejada de modo a atender às dificuldades específicas, nem se produziu efeitos pedagógicos concretos.

- no segundo bimestre, embora tenha havido pequena melhora, persistiram dificuldades significativas, especialmente em Física e Química.

Não foram apresentados pela instituição os Planos de Ensino das disciplinas envolvidas no recurso tampouco um plano de atendimento individualizado e de recuperação, muito menos as avaliações realizadas. A ausência desses documentos impede a verificação da correspondência entre os objetivos de aprendizagem, os conteúdos trabalhados, metodologias aplicadas, os critérios de avaliação e as estratégias de recuperação adotadas.

Outrossim, inglês e matemática são os componentes curriculares em análise neste expediente, uma vez que nos demais a estudante foi considerada promovida.

- a aluna não frequentou as aulas de apoio pedagógico oferecidas.

Toda atividade escolar, intencionalmente planejada é relevante para o processo de desenvolvimento integral. Entretanto, há que se esclarecer que a recuperação pressupõe uma dimensão processual, integrada ao ensino e a aprendizagem. Somente a realização de momentos extras, de contraturno, não são garantia de que as dificuldades sejam contempladas. Por isso a relevância do planejamento do processo de recuperação e de acompanhamento dos estudantes com dificuldade.

Ressalta-se ainda que a Deliberação CEE nº 155/2017 não condiciona a regularidade do processo avaliativo à adesão do aluno às atividades facultativas; ao contrário, impõe à escola o dever de integrar a recuperação ao processo regular de ensino, de forma planejada, registrada e acompanhada. Além disso, a



inexistência de registros pedagógicos detalhados, instrumentos avaliativos e planos de intervenção inviabiliza a comprovação de que tais atividades se constituíram, de fato, em estratégias pedagógicas eficazes e suficientes para o esgotamento das possibilidades previstas na norma.

- a estudante perdeu a avaliação de recuperação de Inglês por ter chegado após o horário permitido.

Ainda que o regimento escolar discipline horários e procedimentos administrativos, tal circunstância não afasta o dever da instituição de assegurar ao aluno o direito à avaliação e à recuperação, entendidas sob uma dimensão processual e contínua. Não consta dos autos comprovação de que tenha sido ofertada alternativa pedagógica de reavaliação ou outro procedimento compensatório que garantisse à estudante o exercício pleno desse direito, situação esta que fragiliza a utilização deste motivo como fundamento para a retenção, uma vez que o direito à recuperação foi negado pela escola.

E aqui cabe registrar que a estudante compareceu no horário da recuperação, mas foi impedida de realizá-la por não ter frequentado aulas no período da manhã.

- a aluna teve queda no rendimento no terceiro bimestre e informou que a responsável foi convocada para reunião, sendo novamente ofertadas aulas de apoio pedagógico, às quais a aluna não aderiu.

Essa é uma medida importante adotada pela escola mas, novamente, a simples convocação da família e a oferta de aulas de apoio - desacompanhadas de planos de intervenção pedagógica, de instrumentos avaliativos diversificados, de registros de acompanhamento e avaliações, - não caracterizam, por si só, o esgotamento das possibilidades pedagógicas exigido pelo art. 23, §3º, da Deliberação CEE nº 155/2017.

- no quarto bimestre, a aluna permaneceu em recuperação final em Biologia, Física, Matemática e Inglês, tendo sido aprovada apenas em Biologia, com posterior deliberação do Conselho de Classe pela aprovação em Física e retenção em Matemática e Inglês.

Apesar da ata juntada ao processo, a decisão do Conselho de Classe não segue acompanhada de registros pedagógicos individualizados, dos instrumentos de avaliações aplicados, nem faz menção as estratégias de recuperação. Embora, formalmente registrada, a ata não supre a exigência normativa de fundamentação pedagógica consistente, conforme dispõe o art. 23, §§ 2º e 3º, da Deliberação CEE nº 155/2017.

- a ausência dos responsáveis em reuniões e o elevado número de faltas injustificadas da aluna e a inexistência de documentação atualizada quanto à hipótese de TDAH.

As situações apontadas pela escola são relevantes do ponto de vista da parceria entre escola e família, que deve existir para zelar pelo pleno desenvolvimento e aprendizagem da estudante. Frequência é dever e cabe a família garanti-la. Contudo, esses eventos não substituem a obrigação institucional de assegurar avaliação contínua, recuperação paralela e estratégias pedagógicas diversificadas para suprir as defasagens; também, por si só, essas situações não se caracterizam como justificativas razoáveis para a retenção.

O argumento da escola de inexistência de documentação atualizada quanto à hipótese de TDAH não se sustenta. A própria instituição relata ciência desse diagnóstico em período anterior (fls.89).

Sobre os fatores extracurriculares mencionados, não houve entrega de documentação atualizada referente ao ano de 2025. No ano anterior foi sugerida a investigação de possível TDAH, devido à hiperatividade, dificuldade de concentração e conversas excessivas em sala. Em novembro de 2024 foi apresentado atestado, sem atualização posterior.

Esse último fato só reforça a necessidade de atenção pedagógica diferenciada e registros específicos, os quais não se encontram comprovados nos autos.

O atestado do Psiquiatra, inclusive acompanhado de receita da medicação, acena para uma diferenciação pedagógica com relação ao tempo de aprendizagem e estratégias de avaliação. Note-se, que nos registros do Boletim, observa-se que a estudante responde melhor nos momentos de recuperação, quando provavelmente, participava dos momentos de provas com menos alunos. Isso nos faz levantar a hipótese de que, em ambiente controlado, há uma resposta mais positiva da estudante.



- o Conselho de Classe avaliou o desenvolvimento global da estudante, considerando participação, responsabilidade e progressão.

As atas apresentadas pela escola não trazem evidências de análise individualizada, suficientemente detalhada, que demonstre, de forma objetiva, quais estratégias pedagógicas foram adotadas, quais resultados produziram e por que a retenção se mostrou inevitável, conforme exige o art. 23, §3º, da Deliberação CEE nº 155/2017.

3 - Com relação ao Relatório da Supervisão destaca-se:

O Parecer da Comissão de Supervisores de Ensino (fls. 92-94), concluiu sucintamente que

"À vista do exposto, esta Comissão conclui que: o processo avaliativo transcorreu de forma regular; foram garantidos à estudante o direito à avaliação contínua e às oportunidades de recuperação; a decisão da unidade escolar encontra respaldo legal, regimental e pedagógico. Esta Comissão de Supervisores de Ensino manifesta-se de forma DESFAVORÁVEL ao pedido de reconsideração, opinando pela manutenção da decisão do Conselho de Classe e Série, com a permanência da estudante em dependência nas disciplinas de Matemática e Inglês, nos termos da Deliberação CEE/SP nº 155/2017."

O Parecer da Supervisão é acatado pela Coordenadora Geral de Ensino que indeferiu o recurso da genitora, mantendo a decisão do Conselho de Classe da escola (fls. 95 e 97):

"DECIDO: 1. INDEFERIR o pedido de reconsideração, uma vez que não foram constatadas falhas procedimentais, irregularidades administrativas ou pedagógicas, nem descumprimento das normas regimentais ou da legislação vigente; 2. MANTER a decisão do Conselho de Classe e Série, que deliberou pela permanência da estudante em dependência nas disciplinas de Matemática e Inglês, por não atendimento aos critérios mínimos de aproveitamento estabelecidos pela unidade escolar; 3. RATIFICAR que foram asseguradas à estudante oportunidades de recuperação paralela, apoio pedagógico e recuperação final, em consonância com os princípios da avaliação contínua e cumulativa previstos na Deliberação CEE/SP nº 155/2017."

A decisão não deixa de causar estranheza. Retomando os pontos mencionados no item 2, na apreciação deste Parecer, a conclusão da Supervisão da URE de Adamantina não passa desapercibida. Embora o Parecer da Comissão de Supervisores conclua pela regularidade do processo avaliativo e pela manutenção da dependência da estudante em Matemática e Inglês, a análise dos autos evidencia diversas fragilidades na instrução processual, na demonstração de evidências e na comprovação do atendimento às exigências da Deliberação CEE 155/2017 e do art. 24 da LDB, conforme constatações destacadas no Item 2.

Dessa forma, a conclusão de inexistência de falhas procedimentais não se sustenta plenamente, pois a ausência de documentação pedagógica essencial compromete a regularidade da instrução do processo e fragiliza a fundamentação da decisão de manutenção da retenção.

A necessidade de momento de estudos da URE de Adamantina, envolvendo os fundamentos e aplicação da Del. CEE 155/2017 se faz urgente para o devido acompanhamento e monitoramento das escolas da regional.

4 – Algumas outras considerações

As análises ao longo da Apreciação explicitam uma série de contradições entre os argumentos apresentados pela escola em seu Relatório Final e, de certa forma corroborado pela Comissão de Supervisores, e os documentos e registros que instruem o processo.

Sabendo-se da importância da função diagnóstica do processo avaliativo, para a organização de um plano de atendimento individualizado e adequada intervenção pedagógica na recuperação, chama a atenção, que as Atas do Conselho de Classe dos 1º, 2º, 3º bimestres (fls. 68-71) não fazem nenhuma menção ao componente de matemática, objeto deste recurso.

Da mesma forma chama a atenção a ausência de descritores que sinalizem as dificuldades da estudante em inglês. Observa-se apenas, na ata do 2º bimestre, que a estudante não chegou no horário para a prova, demonstrando um claro equívoco no conceito e significado da recuperação para o processo de ensino e de aprendizagem.

As "dependências", nos componentes de inglês e matemática, aparecem consolidadas na Ata do Conselho Final/2025, datada de 09/12 (fls. 72), com a indicação direta de retenção.



Nos documentos que constam do processo, encontramos menções às dificuldades da estudante, somente em outros componentes, como observa-se na Ficha de Acompanhamento Pedagógico de 23/10/2025. Nesta, há apenas destaques para as disciplinas de Física e Química, sem nenhuma menção a matemática e Inglês; este fato chama a atenção por se tratar de um momento decisivo para o encaminhamento e intervenções pedagógicas decisivas para o final de ano letivo. (fls. 65)

Seria muito proveitoso que participasse dos apoios pedagógicos, especialmente para esclarecer dúvidas e aprimorar o desempenho. Recomendamos atenção especial às disciplinas de Física e Química, cujos apoios ocorrem às quartas-feiras. Nas demais áreas, a aluna mantém-se na média, mas tem potencial para avançar ainda mais. É importante manter o comprometimento para evitar queda no rendimento e eventuais dependências no próximo ano.

Considerações finais

Diante do exposto, ao longo deste Parecer, entende-se que não há elementos que comprovem o devido atendimento da estudante, em suas necessidades específicas, no processo de recuperação dos componentes curriculares de inglês e de matemática. Não se observou evidências do planejamento individualizado, considerando os diagnósticos realizados anteriormente pela escola e o teor do atestado médico, de maneira a proporcionar estratégias diversificadas para o atendimento do TDAH.

No mais, não foram cumpridas nem pela escola, tampouco pela URE de Adamantina, as exigências legais mínimas para a devida instrução do processo, com a juntada de documentos e registros essenciais, previstos na norma, e que permitem a análise integral da situação da estudante ao longo da escolarização de 2025.

Outro fato a ser considerado é o de que a estudante já se encontra matriculada na 3ª série do ensino médio. Assim, há possibilidades concretas de orientação de estudos e de ajustes dos momentos avaliativos que permitirão a estudante, nestes componentes objeto de progressão parcial e nos demais, uma maior atenção e concentração, com a possibilidade de melhores resultados em momentos de avaliação/recuperação, a partir de ambientes mais controlados e instrumentos adaptados.

Para efeitos de conclusão, considerando os argumentos trazidos na análise, este Parecer é favorável ao deferimento do recurso especial interposto pela genitora.

2. CONCLUSÃO

2.1 Nos termos deste Parecer, defere-se o Recurso Especial contra o Resultado Final **nos componentes curriculares de Inglês e Matemática, referentes a 2ª série do Ensino Médio**, interposto pela genitora C.C.S., responsável pela estudante I.C.A.V. (D/N 11/02/2009), nos termos da Deliberação CEE 155/2017, contra a decisão da E.P.G.C.A.M., Dracena, mantida pela URE Adamantina.

2.2 A estudante I.C.A.V. está apta a cursar a 3ª série do ensino médio, sendo considerada promovida em todos os componentes curriculares integrantes da matriz curricular da 2ª série do ensino médio.

2.3 Encaminhe-se cópia deste Parecer à Interessada, à E.P.G.C.A.M., à URE Adamantina, à Subsecretaria Pedagógica - SUPED e à Subsecretaria de Articulação da Rede de Ensino - SUART.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2026.

a) Cons. Jair Ribeiro da Silva Neto
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Cássia Regina Souza da Cruz, Claudio Kassab, Ghisleine Trigo Silveira, Jair Ribeiro Neto, Katia Cristina Stocco Smole, Laura Laganá, Maria Eduarda Queiroz de Moraes Sawaya, Mauro de Salles Aguiar, Sílvia Aparecida de Jesus Lima e Vasti Ferrari Marques.

Reunião por Vídeo Conferência, em 09 de março de 2026.

a) Consª Ghisleine Trigo Silveira
Presidente da CEB



DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto do Relator.

Sala “Carlos Pasquale”, em 11 de março de 2026.

Consª Maria Helena Guimarães de Castro
Presidente

Parecer CEE 59/2026 - Publicado no DOESP em 13/03/2026 - Seção I - Página 28



CEESP/PIC202600055